



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002548/2001-02
Recurso nº. : 131.222
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ GONZAGA MIRANDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.302

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca da origem dos depósitos bancários, acompanhados de documentação, inclusive, corroborada por terceiros, não podem ser liminarmente descartados exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º; RIR/99, art. 845, § 1º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RENIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002548/2001-02
Acórdão nº. : 104-19.302

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002548/2001-02
Acórdão nº. : 104-19.302
Recurso nº. : 131.222
Recorrente : LUIZ GONZAGA MIRANDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou procedente a exação de fls. 08, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1999, ano calendário de 1998, fundada em omissão de rendimentos. Materialmente, foram considerados rendimentos omitidos a soma dos depósitos bancários mensais, deduzidos da receita da atividade rural mensal do contribuinte e de seu cônjuge, conforme demonstrativo de fls. 71.

O procedimento fiscal teve origem na movimentação financeira do contribuinte em confronto com sua DIRPF. Os depósitos foram extraídos de extrato bancários fornecidos pelo Banco do Brasil SA e Banco Itaú, instituições financeiras intimadas a tal procedimento na forma da Lei Complementar nº 105/01 Decreto nº 3.724/01, Lei nº 10.174/01 e § 3º, art. 11 da Lei nº 9.311/96.

Intimado o sujeito passivo a apresentar comprovação de origens dos depósitos, deles excluídas comprovações de valores inferiores a R\$ 3.000,00, fls. 10, 14 e 50, este, em resposta presta os esclarecimentos de fls. 20/2, através dos quais ressalta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002548/2001-02
Acórdão nº. : 104-19.302

“Quanto à movimentação financeira o fiscalizado é o representante de um condomínio familiar, o qual tem como atividade a cafeicultura e o plantio de soja. Sua participação no condomínio é de 42,08%. Seus parceiros, todos residentes em Araguari/MG, são: 1) José Padial, CPF 1873.637.809/00, com participação de 22,85%; 2) Jair Padial, CPF 235.239.489/91, com participação de 14,79%; 3) João Batista Miranda, CPF 669.060.329/68, com participação de 11,66% e 4) João Antônio Padial, CPF 003.695.679/19.

Toda a movimentação de venda, assim como as despesas de custeio são em nome de Luiz Gonzaga Miranda. Verificando o valor das vendas e do custeio, constante na declaração de ajuste, agora apresentada, que representa 42,08% de toda sua movimentação, vê-se que é perfeitamente compatível a movimentação financeira declinada no Termo de Início de Fiscalização, após o expurgo da parcela da aplicação financeira automática, utilizada costumeiramente pelas instituições financeiras.”

Reintimado, impetrou Mandado de Segurança, cuja liminar foi cassada em 10.09.01, mediante agravo de instrumento, sendo reintimado em 09.11.01.

Foram acostados aos autos pelo Banco Itaú, em resposta à requisição de informações s/ movimentação financeira, o cadastro do cliente titular da conta corrente, bem como dos clientes co-titulares da mesma conta, fls. 75/83.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, em preliminares pugna pela nulidade da autuação dado que, a seu entendimento, o uso de informações da CPMF preteritamente à Lei nº 10.174/01 é coibido pelo artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96. Fato que, a seu entendimento, representaria ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis tributárias, previstos no inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Alega, outrossim, que a irretroatividade da Lei nº 10.174/01 se ancora, ainda, no art. 106 do CTN, por não se tratar de lei interpretativa, nem mais benéfica ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002548/2001-02
Acórdão nº. : 104-19.302

Quanto á quebra do sigilo bancário com fundamento na Lei Complementar nº 105/01, a seu entendimento é inadmissível sua retroatividade a 1998, quando, na legislação, então vigente, o sigilo somente poderia ser quebrado através de autorização judicial.

No mérito, com fundamento em Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, alega, em preliminar, que depósitos bancários por si não constituem renda.

Reitera os esclarecimentos prestados na fase de procedimento fiscal, anexando aos autos os documentos de fls.178/250: Inscrição estadual de Produtor Rural, do contribuinte e outros, escrituras de propriedades rurais, em nome do contribuinte e outros, cópias das declarações de rendimentos dos parceiros rurais e demonstrativo de receitas e despesas da atividade rural exercida por cada parceiro rural, de acordo com suas respectivas participações na atividade.

A autoridade recorrida rechaça as preliminares invocadas, fundada no artigo 144, § 1º, do CTN. E, quanto à utilização da Lei Complementar nº 105/01, ressalta não compor a base legal do lançamento e que seu artigo 1º, § 3º, ressalva não constituir violação do sigilo bancário a utilização de informações da CPMF(sic?).

Quanto ao mérito, argüi que as escrituras apenas demonstram a propriedade dos imóveis, não da exploração agrícola de tais propriedades e que as Declarações de Produtor Rural por si sós não atestam a existência de condomínio da atividade rural, por serem informações prestadas no ano de 1995, quando o lançamento se refere ao ano de 1998. Assim, considera prejudicados os demais argumentos de mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002548/2001-02
Acórdão nº. : 104-19.302

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, trazendo o contribuinte aos autos Declarações de Produtor Rural deste e outros, relativamente às propriedades exploradas em comum, relativamente ao ano de 1998, fls. 303/305.

É o Relatório.

Uma assinatura manuscrita, aparentemente de uma letra 'R' estilizada, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002548/2001-02
Acórdão nº. : 104-19.302

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Este Colegiado já se manifestou anteriormente acerca da preliminar levantada pelo sujeito passivo, de irretroatividade da Lei nº 10.174/01. A respeito do assunto, dentre outros julgados cite-se voto proferido por este Relator no recurso nº 131.013. Supero, entretanto, a preliminar invocada, pelas razões factuais a seguir.

De início, oportuno ressaltar, que quaisquer atos da administração pública devem ser pautados pelas diretrizes ínsitas no artigo 37 da Carta Constitucional de 1988.

Isto posto, ao contrário do entendimento recorrido, que desprezou os demais argumentos levantados pelo sujeito passivo, estribados em provas documentais:

-as declarações de rendimentos do exercício de 1999, ano calendário de 1998, tanto do contribuinte como dos demais parceiros rurais, demonstram que todos exploravam as mesmas propriedades agrícolas, delas obtendo, inclusive, seus rendimentos tributáveis declarados, proporcionalmente à participação de cada parceiro rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002548/2001-02
Acórdão nº. : 104-19.302

- o cadastro bancário do Itaú S.A. demonstra, de forma inequívoca, que, se o contribuinte era titular, seus parceiros rurais se cadastraram como co-titulares da mesma conta corrente.

Afastar o exame dessa documentação evidentemente não se coaduna com o inafastável princípio da verdade material, inerente a qualquer imposição tributária. Mesmo porque, conforme explicitado no artigo 79, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/743 (RIR/99, art. 845, § 1º), se, "verbis":

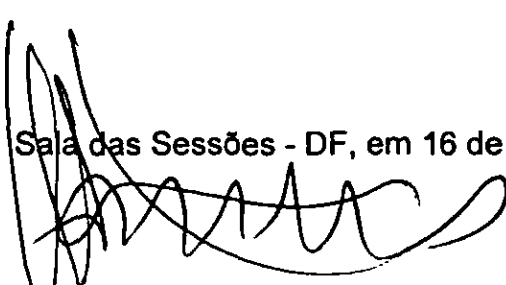
"os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexistência".

Ora, que dizer: quando estes são acompanhados de documentação, corroborada por terceiros, que indicia de sua veracidade?

Isto posto, inequívocos os indícios veementes da veracidade das alegações de mérito do contribuinte, quanto às origens comuns dos depósitos bancários. Assim, adotado o mesmo procedimento fiscal para apuração de eventuais depósitos sem origem justificada, fls. 71: depósitos bancários deduzidos das receitas da atividade rural, obtidas pelo contribuinte e seus parceiros, os depósitos se apresentam compatíveis com os rendimentos declarados.

Na esteira dessas considerações, pois, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES